COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 4/2022

Autor: Vereador Anderson Ninho.

Ementa: Autoriza ao Executivo Municipal a conceder desconto de 30% no pagamento do IPTU aos prestadores de serviços voluntários.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada autoriza ao Executivo Municipal a conceder desconto de 30% no pagamento do IPTU aos prestadores de serviços voluntários.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''o objetivo da lei é promover, valorizar e incentivar o trabalho voluntário em Salvador, aumentar a oferta de trabalhadores voluntários em organizações sociais e humanitárias, expandindo assim a capacidade destas de atender e realizarem as atividades fins.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como trata de preceitos contrários a Lei Federal 9.608 de 1998, conforme verifica-se a seguir.

Em análise do Projeto de Lei nº 4/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos que vão de encontro ao proporcionado pelo art. 1° da lei federal citada anteriormente. Isso porque, a matéria em questão aduz que o trabalho prestado será voluntário, ou seja, sem obrigação de fato, e sem nenhum tipo de remuneração.

Dessa forma, verifica-se que a contrariedade se dá quando o referido projeto em análise, precisamente em seu art. 3°, busca criar um tipo de beneficiação e vantagem para as pessoas que se propuserem a prestar serviços. No entanto, o art. 1° da Lei Federal 9.608/98, veda qualquer tipo de vantagem ou possíveis fins lucrativos aos voluntários. Segue:

> **Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.**

No mais, ainda de acordo com o Relatório de Supervisão de Análise e Pesquisa, é preciso observar eventuais despesas para Erário Municipal. Dessa forma, o projeto de lei viola, precisamente o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.''

É possível observar a eventual renúncia de receita , precisamente em seu artigo 3°, o qual objetiva permite que o Executivo municipal possa conceder desconto de 30% no pagamento do IPTU, em quota única ou parcelado, assim é evidente que a presente minuta irá gerar o diminuição da receita municipal, sem indicar os impactos orçamentários dessa medida.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, o artigo 188 do Regimento Interno, dispõe sobre a iniciativa de proposições que acarretem diminuição de receita ao Executivo Municipal, sem, contudo, indicar de onde essa receita será diminuída, em respeito a lei de responsabilidade fiscal.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 04/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator